



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.726865/2012-06
ACÓRDÃO	3002-003.822 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE IOF/ CRÉDITO

Decreto nº 4.494, de 03.12.2002, art. 2º, § 2º e art. 3º. Decreto nº 6.306, de 14.12.2007, art. 3º. Conceito de operações de crédito abrange empréstimo sob qualquer modalidade e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Incidência do IOF/Crédito

ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO “OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO”

O contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior para caracterizar a hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002. Existência de duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado. Precedentes do STJ: REsp n. 1.063.507/RS; AgInt no REsp n. 1.652.412/PR; AgRg no REsp 1506113/PR

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Art. 44, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996

JUROS SELIC

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação das Súmulas Vinculantes CARF nº 4 e nº 5.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luís Cabral (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos descritos no presente auto de infração, adoto, na íntegra, o relatório da Manifestação de Inconformidade adotado no acórdão nº **11-064.073**:

“Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em face do contribuinte

identificado em epígrafe, fls. 312/319, no montante total de R\$ 215.124,75 (duzentos e quinze mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF), apurados para o ano-calendário de 2007.

A autuação foi levada a efeito por constatar a fiscalização que a fiscalizada, na condição de mutuária, e a Doge Empreendimentos Imobiliários Ltda realizaram diversas operações de mútuo sem que fossem recolhidos os tributos atinentes ao tipo de operação, conforme relatado nas fls. 302/311. Aduz a fiscalização:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), dispõe sobre o IOF em seus arts. 63 a 67, e o contribuinte do imposto é qualquer das partes, conforme determinar a Lei (art. 66). O Art. 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, determina quem são os contribuintes da exação. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 13, *caput*, prevê que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas por instituições financeiras. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta o IOF. O art. 2º, I, c, do Decreto informa que o imposto incide sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. O fato gerador é a entrega do montante ou do valor objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 3º, *caput*), considerando-se ocorrido na data da efetiva entrega ou disponibilização do valor contratado (art. 3º, § 1º, I). O texto reforça que devem-se compreender como operações de crédito, dentre outras, o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas (art. 3º, § 3º, III). A empresa que conceder o crédito é responsável pela cobrança e recolhimento do IOF (art. 5º, *caput*, III). A base de cálculo, quando definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, é o principal entregue ou colocado à sua disposição (art. 7º, I, b); a alíquota aplicável ao imposto é de 0,0041% ao dia (art. 7º, I, b, 1). O parágrafo 1º do mesmo artigo limita a incidência do IOF ao valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o parágrafo 15. Este último dispositivo determina a incidência da alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação ou da natureza do mutuário. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), analisando lançamento de ofício do IOF contestado pelo sujeito passivo, tem decidido reiteradamente que “as operações de crédito concedidas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica estão sujeitas à incidência do IOF, sendo do fornecedor dos recursos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto” (recurso 139.000, com acórdão 201-80.475, de 14 de agosto de 2007).

Em sequência, a fiscalização também aponta a ocorrência de omissão de receitas, nos termos que passamos a transcrever:

A empresa incorporada e a fiscalizada, no ano sob exame, realizaram contratos de mútuo, conforme instrumentos de fls. 260 a 292 e comprovantes da entrega dos recursos de fls. 293 a 298. Os contratos firmados prevêem a incidência de juros de 3% ao ano sobre o valor emprestado, computados inclusive no período de 2 anos de carência (regra da cláusula III dos contratos). O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe em de caixa. A incorporada, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2008, ano- calendário 2007, adotou a opção pelo regime de competência. Tal regime, inscrito nas disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), estipula que na determinação do resultado do exercício sejam computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda (art. 187, § 1º). O RIR/99, em seu art. 521, *caput*, informa que “Os ganhos de capitais, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos das

receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidas à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional...”, podendo ser rateados pelos períodos a que competirem, em caso de vencimento posterior ao encerramento do exercício. A determinação, portanto, é que as receitas de juros ganhas pela empresa sejam computadas no lucro operacional. E, conforme demonstrado no parágrafo anterior, as receitas devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência. Como os pactos firmados são de longo prazo, o ganho auferido (juros de 3% ao ano, inclusive no período de carência) pode ser rateado ao longo do tempo. O Demonstrativo de Cálculo dos Juros Mensais anexos (fl. 301) contém o cálculo da receita de juros auferida, tomando como base os contratos firmados e os lançamentos contábeis da empresa, relacionados nos Demonstrativos de Apuração do IOF da tabela acima. Os juros foram calculados utilizando-se a taxa prevista nos contratos (3% ao ano, equivalente a 0,25% ao mês, exceto o contrato destacado acima, no valor de R\$ 2.545.000,00 e juros anuais de 18%). A receita de juros foi apurada mensalmente (obedecendo ao rateio autorizado na norma tributária), a partir da data da contratação do mútuo, e consolidada trimestralmente.

(...)

A empresa incorporada, conforme informações de suas DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, fls. 44 a 55), não adicionou a receita de juros auferida aos resultados dos exercícios, apurando e informando a menor, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's, fls. 56 a 60), deixando de recolher, por consequência, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre elas.

Diante das infrações constatadas foi lavrado o auto de infração em nome da autuada na condição de responsável por sucessão, nos termos dos arts. 121, II, 129 e 132 do CTN uma vez que esta incorporou a Doge Empreendimentos Imobiliários Ltda. sujeito passivo original na condição de contribuinte.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 12/07/2012, fl. 320, a contribuinte apresentou impugnação em 13/08/2012, fls. 323/335, na qual alega, em síntese, que:

O contrato de mútuo no valor de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) era o contrato guarda-chuva, estabelecendo os limites de todos os demais contratos de mútuo, e por isso não foi contabilizado como feito em relação aos demais que, somados, chegam ao valor em questão. O art. 516, § 2º sobre a opção, pela empresa tributada com base no lucro presumido, do reconhecimento da receita pelo regime de competência ou

- A autuação foi levada a efeito por constatar a fiscalização que a fiscalizada, na condição de mutuária, e a Doge Empreendimentos Imobiliários Ltda realizaram O fato gerador do IOF é a efetiva entrega dos valores, e não a mera formalização do contrato. Uma vez que não há a comprovação da entrega do valor, também não há de falar em ocorrência do fato gerador. O contrato ao montante de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) deve ser, portanto, retirado da base de cálculo do lançamento.
- Os valores foram transferidos da Doge Empreendimentos Imobiliários para a Sal Empreendimentos e são provenientes do exterior, devendo ser aplicado o teor do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, que determina a incidência única como operação de câmbio, quando tratar-se de crédito externo, excluindo a incidência do IOF-

crédito.

- Incabível o lançamento por omissão de receitas uma vez que os contratos previam a inexistência de juros no período de carência, ao contrário do afirmado pela fiscalização. É o que consta da cláusula III dos contratos firmados.
- Os rendimentos advindos de operações de mútuo devem receber o mesmo tratamento dado a aplicações em renda fixa, nos termos do art. 18, inciso III e 33, parágrafo 9º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 25/2001, que preveem a adição ao lucro dos respectivos rendimentos na ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.
- Igualmente inaplicável a incidência da taxa SELIC para atualização do valor, bem como a imposição da multa de 75%, de caráter nitidamente confiscatório e inconstitucional.
- Ao fim, requer o acolhimento das teses apresentadas para cancelar o impugnado.”

Apesar dos argumentos de defesa, os membros da **9ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

Imposto sobre Operações de Crédito, SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007

OPERAÇÕES DE MÚTUO. INCIDÊNCIA DE IOF-CRÉDITO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício em face da contribuinte, na qualidade de responsável pelas faltas de cobrança e recolhimento do imposto.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO DE APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Segundo entendimento da Súmula CARF nº 2, o órgão de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa. Afinal, requer anulação integral dos Autos de Infração e na hipótese de se entender necessário, seja determinada a realização de diligências fiscais, a fim de que seja constatada a veracidade das alegações ora aduzidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais. Ocorre que o mesmo procedimento fiscal originou diferentes processos administrativos fiscais, cada um versando sobre um determinado tributo, e o contribuinte traz em seu recurso argumentos referentes a lançamento que não constam deste processo. Isto posto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às matérias relacionadas a este processo.

Da nulidade do auto de infração

Preliminarmente, a Recorrente alega que a turma julgadora do acórdão ora recorrido não teria levado em consideração o fato de os mútuos terem sido firmados entre empresas coligadas e que esses recursos foram captados no exterior pela controladora das duas empresas que praticaram os mútuos. Nesse sentido, colacionada Jurisprudência do Carf que defende a nulidade do lançamento por vício formal e material.

Nesse mesmo sentido, também alega a necessidade de se buscar a verdade material dos fatos para descobrir se o fato gerador de fato ocorreu.

Entendo que as supracitadas preliminares se confundem com o mérito do processo, razão pela qual serão tratadas a diante.

Incidência do IOF

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, por sua vez, prevê que se submetem à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídica e pessoa física. Confira-se:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras

O Decreto nº 6.306, de 2007, que regulamenta o IOF, não deixa também qualquer dúvida sobre o campo de incidência desse tributo. Assim dispõe o artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);*
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços* O Recorrente invoca a aplicação do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, que, ao tratar de operação de crédito externo, exclui a incidência do IOF-crédito. (*factoring*) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13)*

Ou seja, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou antagônicos, duas pessoas jurídicas que ocupem os dois pólos de uma operação de empréstimo de recursos financeiros materializam a hipótese de incidência do IOF-Crédito como previsto no desenho legal do tributo

TÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições;*
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua*

de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
c) *entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;*

II - operações de câmbio;

(...)

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

O Recorrente invoca a aplicação do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007, que determina a incidência única como operação de câmbio, quando tratar-se de crédito externo, excluindo a incidência do IOF-crédito. Contudo, como dito em sua própria peça defensiva, os recursos foram remetidos do exterior à Doge Empreendimentos Imobiliários e depois repassados à Sal Empreendimentos, perfazendo-se duas operações independentes. Nesse sentido, vale transcrever trecho da peça recursal:

“Esses recursos externos eram transferidos da NATAL CENTRO SRL, controladora de ambas as empresas, via Banco Central para DOGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que transferia esses recursos para SAL, ora autuada, por meio de Contratos de Mútuos. (...)

Em 17/10/2007, houveram dois recebimentos do exterior na conta da DOGE, nos montantes de R\$383.366,60 e R\$766.952,68, totalizando R\$1.150.219,28. Nesse mesmo dia a DOGE repassou para SAL R\$250.000,00, dias depois R\$500.000,00 e R\$350.000,00, totalizando R\$1.100.000,00.

Da mesma forma, em 14/11/2007, a DOGE recebeu do exterior R\$379.859,85, repassando para a R\$350.000,00, em 20/11/2007 e R\$30.000,00, em 14/12/2007.

Em 18/12/2007, a DOGE recebeu do exterior R\$256.932,27, repassando imediatamente R\$225.000,00 para SAL.

Por fim, em 28/12/2007, a DOGE recebeu R\$127.699,36 e efetuou no mesmo dia, dois repasses para SAL, nos valores de R\$35.000,00 e R\$80.000,00.”

Ou seja, os recursos são remetidos da sua origem no exterior e tem como destino a Doge Empreendimentos Imobiliários. Com os recursos já internalizados, a Doge Empreendimentos, fazendo frente ao contrato de mútuo firmado com a Sal Empreendimentos, repassa-lhe os valores acordados a título de mútuo, transação, ora em questão, tributada pelo IOF-crédito.

Nessa linha de entendimento, vale citar Jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, que, ao analisar situações semelhantes, entendeu que a independência entre as operações justifica a incidência do IOF-câmbio no ingresso dos recursos no país e do IOF- crédito na operação de mútuo posteriormente realizada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.507-RS (2008/0120444-3)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de "operação de crédito externo", o que ensejaria as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores

Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002)

No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária.

(...) (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma – Resp nº 1.063.507-RS – Sessão de 15/09/2009 – Por unanimidade de votos – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje de 23/09/2009)(grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. CRÉDITO ADVINDO DO

EXTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO". PRECEDENTES.

(...)

Para fins de incidência do IOF, "operação de crédito externo", sobre a qual não incide a exação, se refere a crédito advindo do exterior, isto é, operação na qual o mutuante é sediado no exterior.

Precedentes: REsp 1063507/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2009 e AgRg no REsp 1506113/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

As hipóteses de incidência do IOF-câmbio e do IOF-crédito são autônomas e independentes, constituindo, na verdade dois tributos distintos que incidem sobre operações distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras" (ADI 1763, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30-07-2020). Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. **1.652.412/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO".

A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre recorrente e empresa coligada com sede nos Estados Unidos configura hipótese de "operação de crédito externo", o que ensejaria as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela empresa; ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, posição defendida pela Fazenda Nacional e adotada pela Corte de origem, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores.

Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002).

No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade

das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. Precedente: **REsp 1.063.507/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2009. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **REsp n. 1.506.113/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe de 5/9/2016).

Tanto a 1ª. Turma quanto a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam que, para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002)

Conforme o entendimento do STJ, verifica-se, no presente caso, a existência de duas operações distintas e autônomas: DOGE recebe recursos do exterior da NATAL CENTRO SRL e, dias depois, através de contrato de mútuo, repassa parte do montante para a Sal, empresa ora autuada. Portanto, existe uma operação de câmbio e outra de crédito, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado pela Autuada e a DOGE.

Por fim, no que tange à alegação do Recorrente quanto à não observância da Fiscalização quanto ao fato de os mútuos terem sido firmados entre empresas coligadas e que esses recursos foram captados no exterior pela controladora das duas empresas que praticaram os mútuos, entendo que tal não merece prosperar. Isso porque o r. acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação justamente por considerar que parte dos valores objeto da autuação estariam abarcados por um contrato guarda-chuva envolvendo a empresa controladora. Por conseguinte, excluiu o valor do contrato de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), da base de cálculo para a cobrança de IOF-Crédito constante do presente processo. Senão vejamos:

“O contribuinte alega que os valores dos diversos contratos celebrados fazem parte de um contrato guarda-chuva, este no importe de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais). Em que pese o cumprimento ao ônus probatório atribuído ao contribuinte esbarre em alguns fatores, como o fato de os contratos derivados não fazerem nenhuma referência ao contrato "guarda-chuva" e o índice de juros acordado não ser o mesmo, já que estipulou-se o coeficiente de 18% ao ano no chamado contrato guarda-chuva (fl. 261), ao passo que pactuou-se o juros anuais de 3% para os demais, assiste-lhe razão ao apontar que a fiscalização não traz elementos de prova que demonstrem a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nos termos do disposto no art. 63, I do CTN.

(...)

O valor do contrato dito guarda-chuva coincide com os valores diversos transacionados, conforme demonstrativos produzidos pela própria fiscalização, fls. 299/300, sendo

razoável concluir que os argumentos apresentados pelo impugnante são subsistentes. Em que pese a fiscalização tenha apresentado, em linhas gerais, com clareza todos os elementos que compuseram a autuação, acompanhadas de provas, tem-se que, em relação especialmente ao contrato de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), os elementos apontados em Relatório Fiscal e planilhas acostadas aos autos não são suficientes para concluirmos pela ocorrência do fato gerador, merecendo acolhida a argumentação trazida pelo Impugnante quanto a este ponto, devendo o crédito ser exonerado parcialmente, deduzindo da base de cálculo que serviu ao lançamento, o montante de IOF calculado sobre o referido contrato. Na fl. 306, o Relatório Fiscal traz o demonstrativo para cálculo da apuração do IOF-Crédito:

Data mútuo	Valor (R\$) mutuado	IOF DIÁRIO (0,0041%)	PRAZO	IOF ADICIONAL	IOF TOTAL
19/07/2007	200.000,00	8,20	365	760,00	R\$ 3.753,00
19/07/2007	2.545.000,00	104,35	365	9.671,00	R\$ 47.756,93
06/08/2007	100.000,00	4,10	365	380,00	R\$ 1.876,50
20/08/2007	200.000,00	8,20	365	760,00	R\$ 3.753,00
23/08/2007	125.000,00	5,13	365	475,00	R\$ 2.345,63
04/09/2007	100.000,00	4,10	365	380,00	R\$ 1.876,50
17/10/2007	250.000,00	10,25	365	950,00	R\$ 4.691,25
23/10/2007	500.000,00	20,50	365	1.900,00	R\$ 9.382,50
30/10/2007	350.000,00	14,35	365	1.330,00	R\$ 6.567,75
20/11/2007	350.000,00	14,35	365	1.330,00	R\$ 6.567,75
14/12/2007	30.000,00	1,23	365	114,00	R\$ 562,95
18/12/2007	225.000,00	9,23	365	855,00	R\$ 4.222,13
28/12/2007	35.000,00	1,44	365	133,00	R\$ 656,78
28/12/2007	80.000,00	3,28	365	304,00	R\$ 1.501,20

O lançamento de IOF-Crédito constante do auto de infração combatido deve ser mantido, porém deve ser deduzida da sua base de cálculo os valores relativos ao contrato de R\$ 2.545.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), pelas razões expostas neste voto”.

Como se vê, o próprio recorrente afirma em sua defesa, por diversas vezes, haver firmado contratos de mútuos, e, inclusive, junta documentação em sua defesa nesse sentido. Todavia, não comprova que parte dos mútuos firmados tiveram relação com o contrato guarda-chuva firmado com a controladora situada no exterior.

Portanto, a celebração de contratos de mútuo é fato incontroverso. O debate, como dito inicialmente, é se os valores repassados pela DOGE ao Recorrente estariam sujeitos à incidência do IOF crédito.

Portanto, não ao assiste razão ao Recorrente quando afirma que o acórdão recorrido ignorou a alegação de que os empréstimos recebidos tiveram origem no exterior, através de sua empresa controladora

Da Multa de Ofício

Nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”

Ademais, a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, como definido na súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente

Dos Juros Selic

Em relação a aplicação dos Juros SELIC, a matéria já está pacificada deste E. Conselho, devesse-se aplicar as Súmulas CARF nº 4 e nº 5, ambas de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07.06.2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, também não assiste razão ao Recorrente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 13.06.2019, julgou o Acórdão nº 9303-008.765 – CSRF / 3ª Turma, cuja EMENTA é a seguinte

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA. É devida a incidência

Além disso, assim como no item anterior, já existe súmula deste E. Conselho a respeito:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Por todas as razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS